



CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PARECER LEGISLATIVO

PARECER Nº 07/2026

PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 19/2025

AUTOR DO PROJETO: Poder Executivo Municipal (Prefeito Rildo de Oliveira Amaral).

RELATOR: Vereador **Rubem Lopes Lima (MOBILIZA)**.

EMENTA: Altera a Lei Ordinária nº 1.919, de 22 de junho de 2022, que dispõe sobre a criação do cargo de Gestor Pedagógico e reajuste das gratificações dos Gestores Escolares e Coordenadores Pedagógicos da Rede Municipal de Ensino de Imperatriz/MA.

I – RELATÓRIO

Vem à digna apreciação desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR) o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 19/2025, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal. A propositura tenciona alterar a Lei Ordinária nº 1.919/2022, modificando substancialmente o critério demográfico-escolar para a alocação de Gestores Pedagógicos nas unidades de ensino.

Segundo a redação proposta, o cargo de Gestor Pedagógico passará a ser instituído exclusivamente em escolas que possuam, no mínimo, 800 (oitocentos) alunos matriculados – em contraposição ao atual limiar de 300 alunos. Na Mensagem remetida a esta Casa, o Executivo fundamenta a alteração na imperiosa necessidade de racionalização da estrutura administrativa, mitigando a sobreposição de atribuições entre Gestores Escolares, Gestores Pedagógicos e Coordenadores Pedagógicos, de modo a assegurar a máxima eficiência na alocação de recursos públicos e humanos.

A Procuradoria-Geral do Município (PGM) exarou parecer opinando pela constitucionalidade formal do projeto.

É o relatório circunstanciado.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA E VOTO DO RELATOR

No exercício do escrutínio preventivo de constitucionalidade e legalidade, que consubstancia a função primordial desta CCJR, passo à análise exaustiva da matéria.

A. Da Admissibilidade Formal e da Iniciativa Privativa

Do ponto de vista orgânico e formal, a propositura é irrepreensível. A matéria versa sobre a reestruturação e organização administrativa de cargos e funções públicas, incidindo diretamente no regime jurídico dos servidores do Município. Tratando-se de provimento, estruturação ou extinção de funções da Administração Direta, a competência deflagradora é privativa do Chefe do Poder Executivo, sob a égide incontornável do artigo 61, § 1º, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal de 1988, aplicável aos Municípios pelo Princípio da Simetria. Qualquer intervenção parlamentar

que tencionasse ampliar o rol de beneficiários incorreria em vício insanável de inconstitucionalidade.

B. Da Inexistência de Violação a Direito Adquirido e Irredutibilidade de Vencimentos

Para afastar *a priori* eventuais contestações de índole laboral ou sindical, importa clarificar a natureza jurídica do cargo/função de Gestor Pedagógico. Trata-se de função de confiança, de livre nomeação e exoneração (*ad nutum*), conforme prevê o art. 37, incisos II e V, da Constituição da República.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) é granítica e uníssona no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico por parte dos servidores públicos. Receber gratificação decorrente do exercício de função pedagógica de direção ou chefia tem natureza *pro labore faciendo* – ou seja, só é devida enquanto o servidor estiver no efetivo exercício da função, sob as condições estabelecidas em lei.

A alteração legislativa que suprime a função em escolas com menos de 800 alunos não fere o princípio da irredutibilidade de vencimentos (art. 37, XV, da CF/88), uma vez que o vencimento basilar do cargo efetivo do professor não sofre qualquer decréscimo. A Administração atua no seu estrito poder discricionário de reorganização interna.

C. Da Racionalidade Fiscal e Atendimento aos Postulados da LRF

Em relação à conformidade financeira, embora a instrução processual aponte a cautela recomendada pela Procuradoria (sobre anexação de impacto orçamental), é forçoso realizar a exegese teleológica da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Os artigos 16 e 17 da LRF exigem demonstração de impacto financeiro e adequação orçamental para os atos que importem criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa. Ora, o PLO nº 19/2025 atua no sentido diametralmente oposto: ao elevar o sarrafo quantitativo de alunos para a concessão da função, o diploma promove uma contração da máquina pública e, por conseguinte, uma redução de despesas continuadas. Sendo uma medida de contenção e eficiência (art. 37, *caput*, CF), torna-se prescindível a elaboração de estudos de impacto destinados a atestar o aumento de gastos inexistente.

D. Da Técnica Legislativa

O projeto está redigido com clareza, concisão e objetividade, respeitando plenamente as normas de redação legislativa preconizadas pela Lei Complementar nº 95/1998, não demandando emendas de redação.

III – CONCLUSÃO DO RELATOR

Ante o exposto e profundamente fundamentado, constatada a inexistência de vícios de inconstitucionalidade, ilegalidade ou antijuridicidade, e verificando-se que a medida atende aos superiores princípios da Separação de Poderes, Eficiência e Economicidade Administrativa, o voto



CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PARECER LEGISLATIVO

deste Relator é **PLENAMENTE FAVORÁVEL** à admissibilidade, regular tramitação e aprovação integral do Projeto de Lei Ordinária nº 19/2025 pelo Plenário desta Câmara Municipal.

Relator desta Sr. Vereador Rubem Lopes Lima – [MOBILIZA], aos 11 de março de 2026.

Rubem Lopes Lima – [MOBILIZA]
Assinatura do Relator

IV – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de permanente de constituição, justiça e redação **manifesta-se pela constitucionalidade formal do Projeto de Lei Ordinária nº 20/2025**, nos termos do voto do Relator.

Sala das Comissões, Palácio Dorgival Pinheiro de Sousa, Imperatriz/MA, 11 de março de 2026.

Membros	Voto Favorável	Voto Desfavorável	Assinatura
JÚNIOR GAMA – Presidente	☒	☐	
ALCEMIR COSTA – 1º Vice-Presidente	☒	☐	
RICARDO SEIDEL – 2º Vice-Presidente	☒	☐	
JHONNY PAN – 1º Secretário	☒	☐	
RUBINHO – 2º Secretário	☒	☐	
Jorgiana – Suplente	☐	☐	

PARECER Nº 55 /2026

GABINETE DO (A) VEREADOR (A):

Francisco Messias – PDT

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA nº 019/2025.

Autoria: Poder Executivo Municipal
Altera a Lei Ordinária nº 1.919, de 22 de junho de 2022, que dispõe sobre a criação do cargo de Gestor Pedagógico e reajuste das gratificações dos gestores escolares e coordenadores pedagógicos da rede Municipal de Ensino de Imperatriz-Ma.

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise do Projeto de Lei Ordinária nº 19/2025, de iniciativa do Poder Executivo Municipal de Imperatriz/MA, que visa alterar a Lei nº 1.919/2022, estabelecendo que a criação do cargo de Gestor Pedagógico somente ocorrerá em unidades escolares com, no mínimo, 800 (oitocentos) alunos matriculados.

A justificativa apresentada fundamenta-se na necessidade de racionalização administrativa, redução de despesas e adequação da estrutura pedagógica.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Apesar da aparente legalidade formal da proposta, conforme inclusive apontado no parecer jurídico da Procuradoria, a matéria não se sustenta sob o prisma da **eficiência administrativa, razoabilidade e qualidade do serviço público educacional**, razões que justificam sua reprovação.

1. Violação ao princípio da eficiência (art. 37 da Constituição Federal)

A elevação do critério mínimo para 800 alunos por gestor pedagógico cria uma **sobrecarga excessiva**, incompatível com a natureza das atribuições pedagógicas.

A gestão pedagógica exige:

- acompanhamento individualizado de alunos;
- suporte contínuo aos professores;
- planejamento e execução de ações educacionais;
- monitoramento de indicadores de aprendizagem.

A concentração de até 800 alunos sob responsabilidade indireta de um único gestor compromete a efetividade dessas funções, tornando o serviço **meramente formal e ineficiente**.

2. Parâmetro desproporcional e incompatível com a realidade educacional

O próprio parecer jurídico já sinaliza a necessidade de critérios complementares, destacando que escolas menores podem apresentar **alta complexidade pedagógica**.

Fixar o mínimo de 800 alunos:

- ignora fatores como ensino integral, educação especial e zona rural;
- desconsidera vulnerabilidades sociais;
- cria distorções na distribuição de apoio pedagógico.

Trata-se, portanto, de critério **excessivamente rígido e descolado da realidade educacional**.

3. Risco de precarização do ensino público

A medida, embora voltada à redução de custos, pode gerar:

- queda no desempenho escolar;
- aumento da evasão;
- fragilização do acompanhamento pedagógico;
- sobrecarga de gestores escolares e coordenadores.

Ou seja, há um claro risco de que a economia pretendida resulte em **prejuízo direto à qualidade do ensino**, contrariando o interesse público.

4. Necessidade de limite máximo razoável: 500 alunos por gestor

Sob a ótica técnica e pedagógica, entende-se que o parâmetro adequado deve observar um limite máximo de alunos por gestor.

Nesse sentido, **fixa-se como razoável o limite de até 500 (quinhentos) alunos por gestor pedagógico**, pois:

- permite acompanhamento mais efetivo;
- mantém a qualidade da gestão educacional;
- evita sobrecarga funcional;
- harmoniza eficiência administrativa com qualidade do ensino.

Qualquer parâmetro superior a esse tende a comprometer a finalidade do cargo.

5. Incompatibilidade com o interesse público

Embora o projeto invoque economicidade, o interesse público não se resume à redução de despesas, devendo priorizar:

- qualidade do ensino;
- eficiência real do serviço;
- valorização da gestão pedagógica.

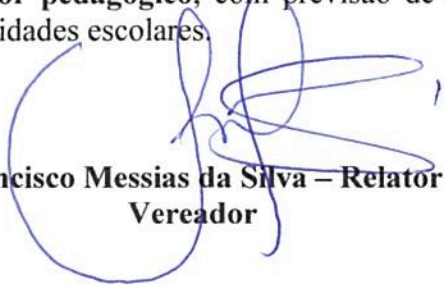
A proposta, na forma apresentada, **prioriza economia em detrimento da qualidade educacional**, o que não se coaduna com os princípios constitucionais.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, este parecer opina pela **REPROVAÇÃO do Projeto de Lei Ordinária nº 19/2025**, por:

- estabelecer critério desproporcional (mínimo de 800 alunos);
- gerar sobrecarga na gestão pedagógica;
- comprometer a eficiência do serviço público educacional;
- contrariar o interesse público na qualidade do ensino.

Recomenda-se, caso se entenda pela necessidade de ajuste legislativo, que seja adotado **limite máximo de 500 alunos por gestor pedagógico**, com previsão de critérios complementares que considerem a complexidade das unidades escolares.



Francisco Messias da Silva – Relator
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, LAZER E TURISMO
PARECER LEGISLATIVO

I. VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, Cultura, Lazer, Esporte e Turismo, reunida na forma regimental, **acompanha o voto do Relator**, Vereador **Francisco Messias da Silva - PDT**, manifestando-se **pela reprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 19/2025**, por reconhecer o critério desproporcional de números de alunos por gestor pedagógico.

É o parecer.

Sala de Reunião das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Imperatriz, aos 22 de abril de 2026.

Educação e Cultura	Voto Favorável	Voto Desfavorável	Assinatura
FRANCISCO MESSIAS – Presidente	☒	☐	
JHONY PAN – 1º Vice-Presidente	☒	☐	
ROSÂNGELA CURADO – 2º Vice-Presidente	☒	☐	
RICARDO SEIDEL – Membro	☐	☒	